



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 138/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 55ª EM: 28/07/21

PROCESSO : 22101.000422/2021.12

REQUERENTE : SUPERMERCADO GAVIAO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – EXPORTAÇÃO

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS FORAM POSTERIORMENTE EXPORTADAS – NOTA FISCAL DE ENTRADA N.º 354.690 DE 25/04/2020 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC – NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO N.º 41590 DE 02/06/2020 – INOBSERVÂNCIA DOS ART.'S 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR – IMUNIDADE NÃO ALCANÇADA POR OPERAÇÕES ANTERIORES À EXPORTAÇÃO CONFORME RE 754917 TEMA 475 DO STF – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 9.439,33** (nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), referente à Substituição Tributária, por **SUPERMERCADO GAVIAO LTDA, CNPJ 05.730.257/0002-01, CGF 24.018303-6.**

Foram anexados os documentos (**ep 1266139**): Requerimento (fls. 01); DANF-e n.º 354.690 de 25/04/2020 (fls. 02); Cópia de comprovante de pagamento e DARE (fls. 03); Relatório de Lançamentos Agrupados ST (fls. 04); Registro de Entradas – SPED-FISCAL MAIO/2020 (fls. 05); DANF-e n.º 41590 de 02/06/2020 (fls. 06); Averbação de Exportação (fls. 07); Carta de Correção de NF-e (fls. 08); Extrato Simplificado do DU-E 20BR000661598-6 (fls. 09); Cópia da Fatura n.º 008/2020 (fls. 10); DACTE n.º 4531 (fls. 11); Conhecimento de Transporte Internacional n.º BR-5054-01543 (fls. 12); e, Manifesto Internacional de Cargas n.º BR-5054-01543 (fls. 13/14).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000422/2021.12

FLS.02

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadorias que foram posteriormente exportadas para Venezuela, conforme Notas Fiscais anexadas.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 60 (ep 1762993), **pelo indeferimento do pedido por inobservância das exigências legais dos art.'s 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS/RR e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 754917, tema 475.**

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

(...)

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000422/2021.12

FLS.03

(...)

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outro Estado, sendo que, fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto a **Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de n.º 41590 de 02/06/2020**.

Verificando-se a legislação de regência, **os art.'s 704-Q, 704-R e 704-S, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, dispõem sobre procedimentos relacionados a exportação de mercadorias.

Voltando-se aos autos, constata-se que a empresa recolheu ICMS-ST no valor de R\$ 10.297,46 (dez mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), **em operação normal de aquisição de mercadorias**, vindas de Rondonópolis/MT para o mercado interno de Boa Vista/RR, por meio da **NF-e nº. 000.354.690 de 25/04/2020**, com desconto de 12% (doze por cento) no valor dos produtos, em vista da destinação à ALC.

Constata-se ainda que os produtos adquiridos pela NF-e 354.690 referem-se a **1.800 (mil e oitocentas) caixas** de "OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML", ao passo que os produtos descritos na NF-e de Exportação 41590 referem-se à **27,324 toneladas** de "OLEO DE SOJA CONCORDIA 900ML EX TON QTD. 27.32 TO".

Resta assim que, além da unidade de comercialização na exportação ter sido distinta da indicada na entrada das mercadorias, estas não foram adquiridas com fins específicos de exportação, em dissonância com o disposto **nos art.'s 704-Q, 704-R e 704-S do RICMS/RR**.

Por outro lado, **com relação aos benefícios da ALC**, este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, em se confirmando, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação à comunicação dos Estados de origem destas, uma vez que o imposto desonerado diz respeito a estas unidades da federação.

Por fim, em sede de **repercussão geral do RE 754917, tema 475, do Supremo Tribunal Federal, este estabeleceu a tese: "A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º,**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000422/2021.12

FLS.04

X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação".

Por todo exposto e à luz dos dispositivos indicados acima, **indefiro o pedido** de restituição, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000422/2021.12

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SUPERMERCADO GAVIAO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de julho de 2021.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000422/2021.12

FLS.06

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 29 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 10h04, foi realizada a 56ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, esteve presente o Exmº. Sr. Conselheiro Representante, dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior, Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo membro presente e demais membros conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara